

Estado do Rio Grande do Sul PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS

CERTIDAO

CERTIFICO que, nesta data, afixel cópia do (a) presente des adordos no quadro de publicações dos atos administrativos desta Prefeitura, objetivando a publicidade do texto legal.

HOMOLOGAÇÃO DA ANÁLISE RECURSALOS de O2

Java Java

O PREFEITO MUNICIPAL DE COLINAS, no uso de suas atribuições legais, considerando o parecer da Comissão de Avaliação do Processo Seletivo de Contratação Emergencial, designada pela Portaria nº 2943-01/2025, designada para a análise dos recursos interpostos pelos candidatos:

CANDIDATO	CARGO	PROTOCOLO
Luiz Liberato Costa Corrêa	Professor de ciências	140/2025
Daniele da Silva Irigaza	Professor de Letras	143/2025
Sandra Raquel Fusiger	Professor Educação Infantil Professor de Anos Iniciais	145/2025
Edison Guella Fernandes	Professor Educação Infantil Professor de Anos Iniciais	148/2025
Elismara de Souza Silva Schroer	Professos Anos Iniciais	150/2025
Elismara de Souza Silva Schroer	Professos História/Geografía	151/2025

RESOLVE:

 Homologar os respectivos pareceres da Comissão de Avaliação do Processo Seletivo de Contratação Emergencial que analisou e deliberou sobre os recursos interpostos no âmbito do processo supramencionado, confirmando as decisões tomadas.

Colinas, 05 de fevereiro de 2025.

MARCELO SCHROER:5697210 5072

Assinado de forma digital por MARCELO SCHROER:56972105072 Dados: 2025.02.05 15:47:43 -03'00'

MARCELO SCHOERER
Prefeito Municipal de Colinas

Candidato: Luiz Liberato Costa Corrêa

Cargo: Professor de Ciências

Protocolo: 140/2025

O candidato supra protocolou recurso discordando da pontuação atribuída por esta Comissão relativa à sua habilitação. O candidato alega que seu Mestrado deveria ser considerado como Pós-Graduação em Especialização para fins de pontuação, separadamente do Doutorado, devendo pontuar tanto no quesito "Pós graduação em nível de Especialização", quanto em "Pós-Graduação em nível de Mestrado/Doutorado concluído".

Em análise ao recurso apresentado pelo candidato, é importante esclarecer que o Município está vinculado aos termos do Instrumento Convocatório, ou seja, ao que está disposto no Edital do certame.

No entanto, conforme a tabela de pontuação do Edital, tanto o Mestrado quanto o Doutorado estão descritos conjuntamente, com a pontuação unificada para ambos os níveis de formação, o que não dá margem para a separação de ambos os títulos para efeitos de pontuação.

A forma de distribuição de pontos prevista no Edital foi claramente estabelecida e não há, portanto, possibilidade de alteração na pontuação atribuída a esses níveis de formação. O candidato, caso tivesse discordado da forma como o Edital estruturou essa pontuação, deveria ter impugnado o Edital no prazo previsto para tal.

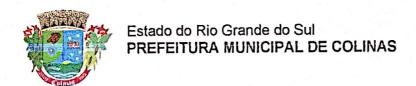
Dessa forma, não há fundamento legal ou regulamentar para acolher o pedido de revisao da pontuação, uma vez que o critério adotado é aquele expressamente estabelecido no Edital, que o candidato aceitou ao se inscrever no processo seletivo.

Em razão do exposto, o recurso apresentado deverá ser indeferido, mantendo-se a pontuação conforme a tabela do Edital. Encaminham-se os autos à autoridade superior para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu "De Acordo", ou querendo formular se julgamento.

Colinas, 05 de fevereiro de 2025.

Membros da Comissão:

Fabraria Spohr Carpin Luana Cristina da Rosa Vânia Anete Lenhardt Breidenbach



Candidato: Daniele da Silva Irigaza

Cargo: Professor de Letras

Protocolo: 143/2025

A candidata supra protocolou recurso discordando da pontuação atribuída por esta Comissão relativa à sua habilitação, anexando atestado que exerceu atividades como regente de classe conforme atestado em anexo ao protocolo.

Compulsando os autos do processo seletivo, verifica-se que a comissão considerou todos os atestados que foram juntados pela candidata quando dá inscrição, sendo que a mesma, inclusive, recebeu a pontuação máxima permitida nesse quesito, qual seja, 30 (trinta) pontos, por superar seis anos de experiência na área.

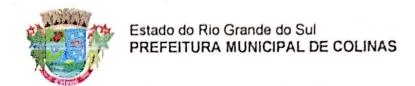
Dessa forma, não há como a comissão atribuir pontuação superior, do que a estabelecida no edital para esse quesito.

Em razão do exposto, o recurso apresentado deverá ser indeferido, mantendo-se a pontuação conforme a tabela do Edital. Encaminham-se os autos à autoridade superior para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu "De Acordo", ou querendo formular se julgamento.

Colinas, 05 de fevereiro de 2025.

Membros da Comissão:

pohr Carpin Luana Cristina da Rosa Vânia Anete Lenhardt Breidenbach



Candidato: Sandra Raquei Fusiger

Cargo: Professor de Educação Infantil e Professor de Séries Iniciais

Protocolo: 145/2025

A candidata apresentou recurso questionando a pontuação atribuída por esta Comissão em relação à sua habilitação. Em anexo, juntou uma declaração de tempo de serviço como professora de séries iniciais, abrangendo o periodo de 09 de fevereiro de 2022 aié a presente data, além de declaração emitida pelo setor de Recursos Humanos desta municipalidade. Tal documento informa que, por equívoco administrativo, a referida comprovação não havia sido anexada no momento da inscrição.

Diante do reconhecimento de que a falha se originou de erro da Administração, e não por omissão da candidata, esta Comissão decide acatar a declaração apresentada em sede recursal.

Após análise do documento expedido pelo setor de Recursos Humanos, constatou-se que a candidata possui experiência como professora de séries iniciais por um período inferior a 3 (três) anos. Dessa forma, a pontuação atribuída nesse critério deve ser ajustada para 10 (dez) pontos, em substituição aos 5 (cinco) inicialmente concedidos.

No entanto, quanto à pontuação referente ao cargo de professora de educação infantil, não foi apresentada comprovação de experiência na área. Assim, mantém-se a ausência de pontuação nesse critério.

Diante do exposto, o recurso apresentado deve ser parcialmente deferido para fins de retificação da pontuação, conforme tabela prevista no Edital. Encaminham-se os autos à autoridade superior para apreciação em duplo grau de julgamento e eventual homologação da decisão, ou querendo formular se julgamento.

Colinas, 05 de fevereiro de 2025.

Membros da Comissão:

Fabrique Spohr Carpin Luana Cristina da Rosa Vânia Anete Lenhardt Breidenbach

Candidato: Edison Gueila Fernandes

Cargo: Professor de Anos Iniciais e de Educação Infantil

Protocolo: 148/2025

O candidato apresentou recurso questionando a pontuação atribuída por esta Comissão em relação à sua habilitação. Argumentou que o item 6.3 do Edital prevê que os critérios do item 1 seriam cumulativos, defendendo que a apresentação de 3 (três) títulos de pós-graduação deveria resultar na atribuição de 60 (sessenta) pontos. Além disso, solicitou a concessão de pontuação referente a experiência profissional superior a um ano, alegando atuação como professor no Município de Imigrante desde janeiro de 2024.

O item 6.3 do Edital estabelece que "os critérios do item 1 serão cumulativos". No entanto, essa cumulatividade refere-se à possibilidade de acumular pontuações máximas nos seguintes subitens: Licenciatura, Pós-Graduação, Mestrado/Doutorado e Magistério, desde que sejam apresentados títulos distintos. Não há previsão para a cumulatividade de mais de um título da mesma natureza, pois isso ultrapassaria a pontuação máxima permitida por subitem. Assim, não é possível somar a pontuação de três pós-graduações, uma vez que todas pertencem à mesma categoria.

O candidato anexou a Portaria de Nomeação datada de 19 de janeiro de 2024, além de folha de pagamento referente ao mês de dezembro de 2024. Embora tais documentos comprovem um vínculo como professor, o período demonstrado compreende apenas de janeiro a dezembro de 2024, totalizando menos de um ano de experiencia na área

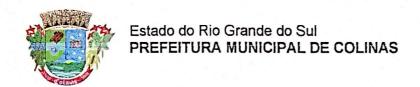
Diante do exposto, o recurso apresentado deve ser indeferido, mantendo-se a pontuação conforme tabela prevista no Edital. Encaminham-se os autos à autoridade superior para apreciação em duplo grau de julgamento e eventual homologação da decisão, ou querendo formular se julgamento.

Colinas, 05 de fevereiro de 2025.

Membros da Comissão:

clapin Laure 6.06 clara

Digitalizado com CamScanner



Candidato: Elismara de Souza Silva Schroer

Cargo:

Professor de Anos Iniciais – protocolo 150/2025;

Professor de história/geografía – protocolo 151/2025

Carpinauano.

A candidata apresentou recurso questionando a pontuação atribuída por esta Comissão em relação à sua habilitação para os cargos de professora dos anos iniciais e de história/geografia.

A candidata alegou que não recebeu a pontuação referente ao Magistério. Entretanto, após análise da inscrição, verificou-se que o diploma de Magistério já havia sido devidamente pontuado. Contudo, observou-se que o título de pós-graduação não foi computado. Dessa forma, a pontuação da candidata deve ser ajustada com a inclusão de 20 (vinte) pontos adicionais no critério de habilitação.

A candidata afirmou que não recebeu pontuação referente à experiência, apesar de ter apresentado atestados comprobatórios. Entretanto, conforme previsto no Edital, a experiência deve ser específica na área de atuação, ou seja, como professora de história ou geografia. Os atestados juntados comprovam atuação nas áreas de educação infantil, séries iniciais e agroecologia, não sendo compatíveis para pontuação no cargo pretendido.

Diante do exposto, o recurso apresentado deve ser parcialmente deferido, com o acrescimo de 20 (vinte) pontos no criterio de habilitação para o cargo de professora dos anos iniciais e indeferido em relação ao cargo de professora de história/geografia.

Encaminham-se os autos à autoridade superior para apreciação em duplo grau de julgamento e eventual homologação da decisão ou, querendo formular seu julgamento.

Colinas, 05 de fevereiro de 2025.

Membros da Comissão:

Digitalizado com CamScanner



Candidato: Elismara de Souza Silva Schroer

Cargo:

Professor de Anos Iniciais – protocolo 150/2025;

Professor de história/geografía – protocolo 151/2025

A candidata apresentou recurso questionando a pontuação atribuída por esta Comissão em relação à sua habilitação para os cargos de professora dos anos iniciais e de história/geografía.

A candidata alegou que não recebeu a pontuação referente ao Magistério. Entretanto, após análise da inscrição, verificou-se que o diploma de Magistério já havia sido devidamente pontuado. Contudo, observou-se que o título de pós-graduação não foi computado. Dessa forma, a pontuação da candidata deve ser ajustada com a inclusão de 20 (vinte) pontos adicionais no critério de nabilitação.

A candidata afirmou que não recebeu pontuação referente à experiência, apesar de ter apresentado atestados comprobatórios. Entretanto, conforme previsto no Edital, a experiência deve ser específica na área de atuação, ou seja, como professora de história ou geografia. Os atestados juntados comprovam atuação nas áreas de educação infantil, séries iniciais e agroecologia, não sendo compatíveis para pontuação no cargo pretendido.

Diante do exposto, o recurso apresentado deve ser parcialmente deferido, com o acrescimo de 20 (vinte) pontos no criterio de habilitação para o cargo de professora dos anos iniciais e indeferido em relação ao cargo de professora de história/geografia.

Encaminham-se os autos à autoridade superior para apreciação em duplo grau de julgamento e eventual homologação da decisão ou, querendo formular seu julgamento.

Colinas, 05 de fevereiro de 2025.

Vânia Anete Lenhardt Breidenbach

Membros da Comissão:

Carpin busual. de nora